



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.972 - RS (2015/0129251-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CORREA SILVEIRA
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JULIANA MOURA NAVES
JULIANE YAMAMOTO KOGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.972 - RS (2015/0129251-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIM Celular S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissão no acórdão sobre questão relevante ao julgamento da lide, especialmente quanto à inaplicabilidade da Lei nº 4.886/1965 e à análise da natureza do contrato objeto da lide.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pois desnecessário o revolvimento de matéria fática.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.972 - RS (2015/0129251-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OUTRAS AVENÇAS. RESCISÃO.

I. Segundo entendimento firmado pelo órgão Especial do TJ-RS no julgamento do Conflito Competência 70057832701, a relação contratual havida entre as partes não era de representação comercial, sendo descabida a vinculação da demanda aos ditames da Lei 4.886/55.

II. Se revela ilegal e abusiva a cláusula do contrato de prestação de serviço e outras avenças entabulado entre as partes litigantes, que prevê a rescisão fundada no descumprimento de metas mínimas.

RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA." (e-STJ fl. 552).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do CPC, existência de omissão no acórdão recorrido quanto à natureza jurídica do contrato objeto da lide e contradição ao reconhecer a inaplicabilidade do contrato a lei de representação comercial e, após, aplicar o contrato aos ditames desta lei, e

(ii) art. 27, § 1º, da Lei nº 4.886/1965, ao argumento de que "(...) a indenização lá prevista foi deferida sem que ao menos fosse reconhecida a natureza do contrato mantido entre as partes de fato seja de representação comercial" (e-STJ fls. 586).

A decisão embargada não padeceu de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corroborou a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida, o que o faz nos seguintes termos:

"A aparente contradição é de simples explicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Des. Guinther Spode, 1º Vice-Presidente, ao julgar procedente o conflito de competência suscitado (fls. 475-476), e fixar a competência desta 17ª Câmara Cível, entendeu que o contrato discutido nos autos é atípico, pois utiliza várias espécies contratuais, sem nenhuma definição específica.

Disse mais.

Que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, seriam inaplicáveis as disposições da Lei nº 4.886/65.

Todavia, tal decisão foi proferida tão somente para a fixação de competência.

Ocorre que, uma vez fixada a competência, não fica a Câmara competente condicionada à decisão anterior, ou aos fundamentos de decisão que procurou, na verdade, tão somente estabelecer o órgão competente para apreciar a matéria.

Nem poderia ser diferente.

Portanto, não há falar em contradição” (e-STJ fls. 573/574-grifou-se).

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda, haja vista tratar-se de contrato atípico, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, além da análise das cláusulas contratuais, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

“A cláusula 5.2.10 do contrato (não cumprimento das metas), utilizada pela ré para rescisão unilateral do contrato, mostra-se abusiva, assim como a possibilidade de rescisão a qualquer tempo e independentemente de aviso prévio.

Como bem referiu o decisor de origem 'o contrato avençado deixou de fixar indenização pela rescisão unilateral e imotivada intentada pela TIM, especificando somente que, no caso de rescisão por parte da contratada, caberia à TIM o montante de R\$ 50. 000, 00 (cláusula 5.3).

(...)

Ocorre que a ré não elenca os motivos, traz apenas a alegação das metas traçadas por ela de forma unilateral, o que redundaria em baixa produtividade. Esse argumento, embora se encontre entre os 'justos motivos' para a rescisão do contrato a qualquer tempo e independentemente de aviso prévio (fl. 19, cláusula 5.2. 10) tem todas as feições de abusividade, até por que, pequenos comércios de telefonia dificilmente poderão arcar com o ônus de um descredenciamento inadvertido, como ocorreu com a autora.'

Assim, verifica-se que houve a estipulação de indenização somente à TIM, nada sendo estipulado a outra parte contratante, que ficou a mercê de, a qualquer momento, ver o contrato rescindido.

Faz jus à indenização” (e-STJ fls. 560/561).

Assim, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0129251-0

AgRg no
AREsp 719.972 / RS

Números Origem: 00111003111190 01511339420148217000 02857898520148217000
05075835220128217000 11003111190 111003111190 31111918820108210001
70052009842 70059585703 70060932266 70061929899

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADRIANA CORREA SILVEIRA
JULIANE YAMAMOTO KOGA E OUTRO(S)
JULIANA MOURA NAVES
AGRAVADO : M R PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO BAGGIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADRIANA CORREA SILVEIRA
JULIANE YAMAMOTO KOGA E OUTRO(S)
JULIANA MOURA NAVES
AGRAVADO : M R PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO BAGGIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.